

**Processo C-744/23 [Zlakov] <sup>i</sup>****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

1 de dezembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

29 de novembro de 2023

**Demandante:**

T.P.T.

**Demandada:**

«Financial Bulgaria» EOOD

---

**DESPACHO****N.º 42767**

Sófia, 29 de novembro de 2023

**O SOFIYSKI RAYONEN SAD (TRIBUNAL REGIONAL DE SÓFIA)***[Omissis]* [Formação de julgamento do tribunal]

teve em conta, para efeitos da decisão no *[omissis]* processo cível n.º 20221110142769 segundo o registo do tribunal relativo ao ano de 2022

*[Omissis]* [repetição]

o seguinte:

- 1 **O processo tem por base o artigo 267.º, primeiro parágrafo, TFUE e o capítulo 55 do Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil, a**

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

**seguir «GPK») (reenvio prejudicial), em conjugação com o artigo 248.º do GPK (alteração do acórdão no que respeita às despesas).**

- 2 O processo foi instaurado com base no pedido registado sob o número de entrada [omissis], datado de 13 de outubro de 2023, apresentado pela sociedade de advogados unipessoal «Dimitar Milev», Sófia, [omissis], no qual [o representante do demandante] pede a alteração do acórdão no que respeita às despesas. Alega que o órgão jurisdicional lhe reconheceu, erradamente, o direito ao pagamento das despesas referentes aos honorários de advogado sem incluir o imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA»). O IVA deve ser incluído nos honorários de advogado. Apresenta prova do seu registo para efeitos de IVA.
- 3 A demandada «Financial Bulgaria» EOOD, [omissis] opõe-se ao pedido, alegando que este é infundado. Invoca a jurisprudência (Despacho 917 de 2 de maio de 2023 do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, a seguir «VKS») no processo cível n.º 1323/2023) segundo a qual [omissis] não é devido IVA sobre os honorários relativos à prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito, em conformidade com o artigo 38.º da Zakon za advokaturata (Lei relativa ao Exercício da Advocacia, a seguir «ZA»).
- 4 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a questão de saber se é devido IVA sobre os honorários de advogado relativos a atividades efetuadas ao abrigo das condições para a prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito, quem é o sujeito passivo e quem deve entregar o imposto. Segundo o órgão jurisdicional não é clara a questão de saber se a prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito está sujeita a IVA.

### **PARTES NO PROCESSO PRINCIPAL**

- 5 Demandante: T.P.T., número de identificação único de pessoas [...] [omissis], Sófia, [omissis] representado pelo representante, a sociedade de advogados unipessoal «Dimitar Milev» [omissis] [endereço do representante].
- 6 **Demandada:** «Financial Bulgaria» EOOD, código de identificação único [...] [omissis], Sófia [omissis] [dados da demandada e do seu representante].

### **MATÉRIA DE FACTO**

- 7 O processo foi instaurado na sequência de uma ação intentada pelo demandante contra a demandada, destinada a obter a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes relativo a uma garantia no âmbito um contrato de crédito ao consumo.
- 8 O demandante é representado pela sociedade de advogados unipessoal «Dimitar Milev» – adv. Dimitar Milev («Dimitar Milev» – Advogado Dimitar Milev). Com base na procuração apresentada e no contrato de proteção jurídica e de assistência judiciária, a prestação de serviços jurídicos é efetuada ao cliente a título gratuito, em conformidade com a disposição do artigo 38.º, n.º 1, ponto 2, da ZA, nos

termos da qual o advogado pode prestar serviços jurídicos a título gratuito a pessoas com dificuldades económicas.

- 9 A demandada é representada por um consultor jurídico.
- 10 O demandante pediu, através do seu representante, a sociedade de advogados unipessoal «Dimitar Milev» – adv. Dimitar Milev, que o tribunal lhe reconhecesse o direito ao pagamento de honorários de advogado com IVA incluído. O advogado apresenta prova do seu registo nos termos da Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado (a seguir «ZDDS»).
- 11 No Acórdão n.º 13461/3.08.2023 no processo cível n.º 20221110142769 do registo relativo ao ano de 2022, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia) julgou a ação procedente. Fazendo referência ao Naredba № 1 ot 9 yuli 2004 g. za minimalnite razmeri na advokatskite vaznagrazhdenia (Regulamento n.º 1, de 9 de julho de 2004, sobre o Montante Mínimo dos Honorários dos Advogados, a seguir «NMRAV»), o órgão jurisdicional decidiu que os honorários mínimos de advogado, tratando-se de um interesse económico de 185,52 levs búlgaros (BGN) (valor do contrato) ascendiam 400,00 BGN. Dado que o demandante era representado por um advogado, ao abrigo das condições para a prestação de serviços jurídicos a título gratuito, o órgão jurisdicional condenou a demandada no pagamento do montante de 400,00 BGN, sem IVA, não à parte, mas diretamente à sociedade de advogados unipessoal «Dimitar Milev» – adv. Dimitar Milev.
- 12 O acórdão não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado em 25 de setembro de 2023.
- 13 O pedido (que está em causa no litígio com o número de entrada [omissis], 13 de outubro de 2023) do representante do demandante, a sociedade de advogados unipessoal «Dimitar Milev» – adv. Dimitar Milev, que tem por objeto a alteração do acórdão no que respeita às despesas, foi apresentado dentro do prazo de recurso. Pede-se que o tribunal ordene a sujeição a IVA do montante de 400,00 [BGN], no valor de 80 BGN (à taxa de imposto de 20 % sobre o valor tributável de 400,00 BGN).
- 14 A demandada opõe-se a este pedido, alegando que o tribunal não deve sujeitar os honorários a IVA, uma vez que os serviços jurídicos foram prestados a título gratuito. A demandada invoca jurisprudência.

### **DISPOSIÇÕES DE DIREITO NACIONAL INVOCADAS**

1. GRAZHDANSKI PROTSESUALEN KODEKS (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

- 15 **Decisão relativa às despesas**

Artigo 78.º (1) As despesas pagas pelo demandante, as custas do processo e os honorários do advogado, se o demandante tiver um advogado, são suportados pelo demandado na proporção em que tenha sido vencido.

## 16 Alteração do acórdão no que respeita às despesas

Artigo 248.º (1) No prazo de recurso, ou, no caso de acórdãos não suscetíveis de recurso, no prazo de um mês a contar da prolação, o órgão jurisdicional pode, a pedido de uma das partes, completar ou alterar o acórdão no que respeita às despesas.

(2) O órgão jurisdicional informa a outra parte sobre o pedido de complemento ou de alteração, concedendo-lhe a possibilidade de se pronunciar no prazo de uma semana.

(3) O despacho relativo às custas é proferido em audiência à porta fechada, sendo notificado às partes. São aplicáveis à impugnação do referido despacho as regras de impugnação do acórdão.

2. ZAKON ZA ADVOKATURATA (Lei relativa ao Exercício da Advocacia, a seguir «ZA»)

17 Artigo 36.º (1) (aditado – DV, n.º 97 de 2012) O advogado ou o advogado de um Estado-Membro da União tem direito à remuneração do seu trabalho.

(3) (aditado – DV, n.º 97 de 2012) Na falta de contrato, o Conselho da Ordem dos Advogados fixa, a pedido do advogado, do advogado de um Estado-Membro da União ou do cliente, os honorários nos termos do Regulamento do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

18 Artigo 38.º (1) (aditado – DV, n.º 97 de 2012) O advogado ou o advogado de um Estado-Membro da União pode efetuar a prestação de serviços jurídicos a título gratuito a:

1. Pessoas a cargo;
2. Pessoas com dificuldades económicas;
3. Parentes, pessoas próximas ou outros juristas.

(2) (aditado – DV, n.º 97 de 2012) Se, nos casos referidos no n.º 1, a outra parte tiver sido condenada a suportar as despesas, o advogado ou o advogado de um Estado-Membro da União tem direito a honorários de advogado. O órgão jurisdicional fixa os honorários pelo menos no montante previsto no Regulamento, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2 [ZA], condenando a outra parte ao respetivo pagamento.

19 Artigo 71.º (1) (aditado – DV, n.º 17 de 2021) O cliente confere mandato à sociedade para efeitos da sua defesa e representação perante os tribunais, as

autoridades encarregadas de processos de instrução, as autoridades e serviços administrativos e perante pessoas singulares e coletivas. O gerente da sociedade substabelece os poderes conferidos num ou em mais sócios. Se a sociedade de advogados for uma sociedade unipessoal, considera-se o igualmente mandatado o advogado fundador da sociedade.

3. NAREDBA № 1 OT 9 YULI 2004 G. ZA MINIMALNITE RAZMERI NA ADVOKATSKITE VAZNAGRAZH DENIA (Regulamento n.º 1, de 9 de julho de 2004, sobre o montante mínimo dos honorários dos advogados, a seguir «NMRAY»)

## 20 Honorários nos processos cíveis e administrativos em primeira instância

Artigo 7.º (2) (*[omissis]* alterado [por último] – DV, n.º 88 de 2022) Para efeitos de representação processual, de defesa e de intervenção em processos de valor específico, os honorários são os seguintes:

1. estando em causa um valor até 1 000 BGN: 400 BGN;

## 21 Disposições complementares (DR)

§ 2a. (novo – DV, n.º 43 de 2010, alterado – DV, n.º 28 de 2014, aditado – DV, n.º 84 de 2016). No caso de advogados não registados na aceção da Zakon za danak varhu dobavenata stoynost (Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado), o montante dos honorários nos termos do presente regulamento não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, ao passo que, no caso dos advogados registados, o imposto sobre o valor acrescentado devido é aplicado aos honorários nos termos do presente regulamento e constitui um elemento indissociável dos honorários do advogado que o cliente deve pagar, sendo devido em conformidade com as disposições da ZDDS.

4. ZAKON ZA DANAK [VARHU] DOBAVENA[TA] STOYNOST (Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a seguir «ZDDS»)

## 22 Prestação de um serviço

Artigo 9.º (1) Entende-se por prestação de serviços o fornecimento de qualquer tipo de serviços.

(2) Entende-se igualmente por prestação de serviços:

2. A assunção de uma obrigação de não praticar um ato ou de não exercer direitos;

(3) São equiparados a prestações de serviços a título oneroso:

1. (alterado – DV, n.º 101 de 2013, em vigor desde 1 de janeiro de 2014, aditado – DV, n.º 96 de 2019, em vigor desde 1 de janeiro de 2020) o serviço prestado para fins privados a um sujeito passivo, a um proprietário, aos seus

empregados ou, em geral, para outros fins que não a atividade económica independente do sujeito passivo, desde que, nessa prestação do serviço, tenha sido utilizado um bem para cujo fabrico, importação ou aquisição um crédito fiscal a montante tenha sido total ou parcialmente deduzido;

2. (alterado – DV, n.º 101 de 2013, em vigor desde 1 de janeiro de 2014, aditado – DV, n.º 96 de 2019, em vigor desde 1 de janeiro de 2020) o serviço prestado a título gratuito para fins privados a um sujeito passivo, a um proprietário, aos seus empregados ou, em geral, para outros fins que não a atividade económica independente do sujeito passivo;

3. (novo – DV, n.º 94 de 2012, em vigor desde 1 de janeiro de 2013) o serviço prestado a título gratuito por um detentor/utilizador para melhoramento de um bem locado ou cedido para utilização.

(4) O n.º 3 não se aplica:

1. ao serviço de transporte prestado a título gratuito do domicílio para o local de trabalho pelo empregador aos seus empregados, incluindo os que têm contratos de gerência, caso seja prestado para fins da atividade económica da pessoa;

2. (alterado – DV, n.º 94 de 2012, em vigor desde 1 de janeiro de 2013) o serviço prestado a título gratuito por um detentor/utilizador para reparação de um bem locado ou cedido para utilização;

3. (revogado – DV, n.º 94 de 2012, em vigor desde 1 de janeiro de 2013)

4. ao serviço prestado a título gratuito de valor substancialmente reduzido para fins publicitários;

5. (novo – DV, n.º 95 de 2015, em vigor desde 1 de janeiro de 2016) ao serviço prestado para fins pessoais do sujeito passivo pessoa singular, do proprietário, dos seus empregados ou, em geral, para outros fins que não a atividade económica independente do sujeito passivo pessoa singular devido a situação de emergência ou de força maior.

(5) (novo – DV, n.º 97 de 2016, em vigor desde 1 de janeiro de 2017) O n.º 3, ponto 1, não se aplica aos bens em segunda mão relativamente aos quais o direito à dedução do IVA a montante tenha sido exercido nos termos dos artigos 71a, 71b e 73b.

## DIREITO DA UNIÃO

1. Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

## 23 TÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

### Artigo 2.º

1. Estão sujeitas ao IVA as seguintes operações:

c) As prestações de serviços efetuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;

## 24 [TÍTULO IV] CAPÍTULO 3 Prestações de serviços

Artigo 24.º

1. Entende-se por «prestação de serviços» qualquer operação que não constitua uma entrega de bens.

## 25 Artigo 26.º

1. São assimiladas a prestações de serviços efetuadas a título oneroso as seguintes operações:

b) A prestação de serviços a título gratuito efetuada pelo sujeito passivo, para uso próprio ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à empresa.

## 26 Artigo 28.º

Quando um sujeito passivo participe numa prestação de serviços agindo em seu nome mas por conta de outrem, considera-se que recebeu e forneceu pessoalmente os serviços em questão.

## 27 [TÍTULO VII] CAPÍTULO 2 Entregas de bens e prestações de serviços

Artigo 75.º

Nas prestações de serviços que consistam na utilização de um bem afeto à empresa para uso privado e às prestações de serviços efetuadas a título gratuito, referidas no artigo 26.º, o valor tributável é constituído pelo montante das despesas suportadas pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços.

JURISPRUDÊNCIA DO VARHOVEN KASATSIONEN SAD (Supremo Tribunal de Cassação) DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA (a seguir «VKS»)

28 **Uma parte** da formação de julgamento do VKS defende que os honorários fixados em conformidade com a regra do artigo 38.º da ZA devem incluir o IVA. Os honorários fixados pelo órgão jurisdicional relativos à prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito não constituem uma prestação de serviços gratuita, pelo que se aplica o IVA. Outras decisões do VKS vão igualmente neste sentido: Despacho n.º 50207 do VKS, de 11 de outubro de 2023, no processo comercial n.º 1940/2022, Despacho n.º 50139 do VKS, de 10 de maio de 2023, no processo cível n.º 5156/2021.

29 **Outra parte** da formação de julgamento do VKS defende que o tribunal não deve sujeitar a IVA os honorários fixados nos termos do § 38 da ZA. A prestação de

serviços efetuada a título gratuito não está sujeita a IVA – o que decorre do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. A referida atividade não constitui uma entrega bens ou prestação de serviços tributáveis na aceção da ZDDS ou da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Neste sentido, Despacho n.º 917 do VKS, de 10 de maio de 2023, no processo cível de cassação n.º 1323/2023.

**RAZÕES PELAS QUAIS O ÓRGÃO JURISDICIONAL CONSIDERA QUE O PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL É PERTINENTE PARA A CORRETA DECISÃO NO PROCESSO PRINCIPAL**

- 30 O pedido de alteração do acórdão no que respeita às despesas deu entrada tempestivamente e foi submetido por pessoa com legitimidade para tal. A outra parte pronunciou-se. O pedido é admissível e deve ser decidido quanto ao mérito.
- 31 Para efeitos de decisão, o órgão jurisdicional deve responder à seguinte questão substantiva: constitui a prestação de serviços jurídicos a título gratuito uma prestação de serviço tributável, na aceção da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, se o órgão jurisdicional condenar a parte vencida a pagar diretamente ao advogado o valor que este teria recebido se a prestação de serviços não tivesse sido efetuada a título gratuito[?]
- 32 O princípio do enriquecimento sem causa está consagrado no direito búlgaro. Se a parte que beneficiou da prestação de serviços jurídicos a título gratuito obtiver ganho de causa, o tribunal imputa os honorários de advogado diretamente à parte vencida, que os deve pagar ao advogado. Isto porque a parte [vencedora] não incorreu em quaisquer despesas com honorários de advogado. No entanto, o advogado não deve trabalhar *pro bono*, razão pela qual os seus honorários devem ser suportados pela parte vencida, que é condenada a pagar-lhe diretamente os honorários relativos ao processo em causa. A questão que se coloca no processo principal é a de saber se os honorários da prestação de serviços jurídicos efetuada *pro bono* pelo advogado está sujeita a IVA quando os honorários fixados pelo órgão jurisdicional são pagos pela parte vencida.
- 33 As exigências da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, foram transpostas para o direito búlgaro. A Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado búlgara precisa que a prestação de serviços constitui uma prestação tributável sujeita a IVA. O disposto no artigo 9.º da ZDDS reproduz em parte a letra do artigo 26.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 28.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Simultaneamente, a Bulgária recorreu à isenção de IVA para serviços jurídicos ao abrigo do [Anexo X], Parte B, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto

sobre o valor acrescentado. No entanto, esta regra não se aplica se o advogado que efetua a prestação de serviços estiver registado para efeitos de IVA, como sucede no caso em apreço. Se o advogado celebrar um contrato de proteção jurídica e de assistência judiciária a título oneroso, os seus honorários estão sujeitos a IVA. A situação é diferente se o advogado tiver trabalhado *pro bono*. É precisamente por esta razão que o órgão jurisdicional pretende saber se a referida prestação de serviços está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e quem é o sujeito passivo.

- 34 O órgão jurisdicional defronta-se com a dificuldade de determinar se as disposições invocadas da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, se aplicam à prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito por advogado.
- 35 O IVA constitui um imposto indireto. O sujeito passivo (sujeito fiscal) é o consumidor final, o destinatário da entrega de bens ou da prestação de serviços. O devedor do imposto (quem paga a receita) é a pessoa que efetua a prestação de serviços e o objeto do imposto é a própria prestação de serviços. A base de tributação é a remuneração pela prestação do serviço.
- 36 No caso de um contrato de proteção jurídica e de assistência judiciária oneroso, a matéria tributável é a própria prestação de serviços. O cliente do contrato é o sujeito fiscal (o sujeito passivo), que é responsável pelo pagamento do IVA. O sujeito passivo é o advogado que efetua a prestação de serviços a título oneroso e entrega o IVA em nome do cliente. A base de tributação são os honorários do advogado (da sociedade de advogados) acordados no contrato de proteção jurídica e de assistência judiciária. A situação é mais complicada no caso da prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito (*pro bono*).
- 37 Desde logo, não é claro se a prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito constitui uma atividade de prestação de serviços sujeita a IVA. Por conseguinte, para o órgão jurisdicional coloca-se a questão de saber se a prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito constitui uma prestação de serviços sujeita a IVA. Constitui a prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito por um advogado (uma sociedade de advogados unipessoal), pela qual foram atribuídos por um tribunal honorários a esse advogado (a sociedade de advogados unipessoal), matéria tributável para efeitos de IVA[?] Esta questão é de crucial importância, uma vez que é determinante para efeitos do montante que a parte vencida deve pagar ao advogado que efetuiu a prestação dos serviços jurídicos a título gratuito. Isto tem repercussões no fluxo financeiro do orçamento de Estado e na dedução do imposto a montante.
- 38 Em segundo lugar, a determinação do sujeito fiscal (o sujeito passivo) é problemática. O destinatário da prestação de serviços é o demandante. O demandante é o cliente ao abrigo do contrato de proteção jurídica e de assistência judiciária e a parte que obteve ganho de causa. No entanto, o demandante não é o

sujeito passivo (o sujeito fiscal), uma vez que a prestação do serviço consiste na prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito a uma pessoa com dificuldades económicas. Nestas circunstâncias, se a ação for julgada procedente, as despesas relativas aos honorários do advogado ficam a cargo, não do destinatário da prestação de serviços (o cliente do contrato), mas diretamente do devedor do imposto (pagador da receita), ou seja, o advogado ou a sociedade de advogados unipessoal. Neste caso, o advogado (a sociedade de advogados unipessoal) recebe os honorários a que teria direito se tivesse sido acordada uma remuneração (base de tributação). Para o órgão jurisdicional não é claro se o advogado (a sociedade de advogados unipessoal) é o sujeito passivo (sujeito fiscal) do IVA no caso de o tribunal lhe atribuir os honorários de advogado pela prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito a uma pessoa que obteve ganho de causa. A questão é de crucial importância para o litígio no processo principal, uma vez que dela depende que sejam determinadas as pessoas às quais o tribunal deve imputar o IVA sobre as despesas do processo.

- 39 Por essa razão, colocam-se, para o órgão jurisdicional, as questões de saber se cada disposição, individualmente considerada, dos artigos 2.º, n.º 1, alínea [c], 24.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, alínea b), e 28.º, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretada no sentido de que a prestação de um serviço jurídico efetuada a título gratuito constitui uma prestação de serviços sujeita a IVA, e no sentido de que apenas existe sujeição a IVA quando o tribunal atribui os honorários ao advogado.
- 40 Não é clara para o órgão jurisdicional a questão de saber se a prestação de serviço controvertida – a prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito à parte que obteve ganho de causa e os honorários que o tribunal atribuiu diretamente ao advogado – está abrangida pela prestação de serviço efetuada a título gratuito na aceção do artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.
- 41 A fim de decidir o processo em conformidade com o direito da União, deve responder-se à questão de saber se a prestação de serviço controvertida constitui uma prestação de serviços efetuada a título oneroso na aceção da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Note-se que, neste caso, o tribunal atribui os honorários que o advogado teria recebido se tivessem sido acordados honorários no âmbito de um contrato de proteção jurídica e de assistência judiciária.
- 42 Para decidir a quem deve ser imputado o IVA, há que clarificar a questão de saber quem é o sujeito passivo se se tratar de uma prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito e se forem fixados honorários. Não é claro para o órgão jurisdicional quem é o sujeito passivo no processo principal, na aceção da diretiva invocada.

- 43 Deve ser clarificada a questão de saber se uma prestação de serviços como a que está em causa no processo principal constitui uma prestação de serviços efetuada a título gratuito e [simultaneamente] uma prestação de serviços efetuada a título oneroso na aceção da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. A razão para tal assenta no facto de uma parte da prestação de serviços efetuada a título gratuito ser equiparada a prestação de serviços efetuada a título oneroso, a qual, por sua vez, está sujeita a IVA.
- 44 Atentas [as] considerações invocadas, a instância é suspensa em conformidade com o artigo 631.º, n.º 1, do GPK, lido em conjugação com o artigo 267.º, primeiro parágrafo, TFUE, até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as questões relativas à interpretação do direito da União constantes do dispositivo do despacho.

Pelas razões expostas, o ÓRGÃO JURISDICIONAL

**DECIDIU:**

1 **SUBMETER** ao Tribunal de Justiça da União Europeia, **em conformidade com os artigos 267.º TFUE e 629.º do GPK**, as seguintes questões para que decisão a título prejudicial:

1. Deve o conceito de «**prestações de serviços**», na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea [c)], do artigo 24.º, n.º 1, do artigo 26.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 28.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretado no sentido de que inclui:

1. a prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito (*pro bono*) por um advogado a uma parte num processo judicial[?]
2. a prestação de serviços jurídicos a título gratuito (*pro bono*) por um advogado efetuada a uma parte que obteve ganho de causa, **quando** tenham sido atribuídos pelo tribunal **a esse advogado** os honorários que este teria recebido se tivessem sido acordados honorários no âmbito de um contrato de proteção jurídica e de assistência judiciária[?]

2. Deve a «**prestação de serviços efetuada a título gratuito**», na aceção do artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretada no sentido de que compreende:

1. a prestação de serviços jurídicos efetuada a título gratuito (*pro bono*) por um advogado a uma parte num processo judicial[?]

2. a prestação de serviços jurídicos a título gratuito (*pro bono*) por um advogado efetuada a uma parte que obteve ganho de causa, quando tenham sido atribuídos pelo tribunal a esse advogado os honorários que este teria recebido se tivessem sido acordados honorários no âmbito de um contrato de proteção jurídica e de assistência judiciária[?]
3. Deve o conceito de «**prestação de serviço efetuada a título oneroso**», na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea [c)], do artigo 24.º, n.º 1, e do artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretado no sentido de que inclui a prestação de um serviço jurídico a título gratuito (*pro bono*) por um advogado efetuada a uma parte que obteve ganho de causa, quando tenham sido atribuídos pelo tribunal a esse advogado os honorários que este teria recebido se tivessem sido acordados honorários no âmbito de um contrato de proteção jurídica e de assistência judiciária[?]
4. Deve o conceito de «**sujeito passivo**», na aceção do artigo 28.º e do artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretado no sentido de que abrange:
  1. um advogado (uma sociedade de advogados unipessoal) que efetuou a prestação de serviços jurídicos a título gratuito (*pro bono*) a uma parte num processo judicial[?]
  2. um advogado (uma sociedade de advogados unipessoal) que efetuou a prestação de serviços jurídicos a título gratuito (*pro bono*) a uma parte que obteve ganho de causa, quando tenham sido atribuídos pelo tribunal a esse advogado (a sociedade de advogados unipessoal) os honorários que este teria recebido se tivessem sido acordados honorários no âmbito de um contrato de proteção jurídica e de assistência judiciária[?]
36. [Omissis] [Suspensão da instância]
37. [Omissis]
- [Omissis] [Questões do processo]
40. **A DECISÃO** é definitiva e não admite recurso em conformidade com o artigo 631.º do GPK.